



COMISSÃO EUROPEIA  
DIREÇÃO-GERAL  
Política Regional

**NOTA DE ORIENTAÇÃO DESTINADA AO COCOF**

**SOBRE O MODO COMO DEVE SER TRATADA A ASSISTÊNCIA DA UE A  
POSTERIORI DURANTE O PERÍODO DE 2007-2013**

***EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:***

*«Este é um documento preparado pelos serviços da Comissão. Com base no direito da UE aplicável, faculta orientação técnica à atenção de administrações públicas, profissionais, beneficiários ou potenciais beneficiários, e de outras entidades envolvidas na monitorização, no controlo ou na aplicação da política de coesão sobre o modo de interpretar e aplicar as regras da UE neste domínio. O objetivo do presente documento é apresentar as explicações e interpretações dos serviços da Comissão para as ditas regras, a fim de facilitar a execução dos programas operacionais e incentivar as boas práticas. Todavia, esta nota de orientação não prejudica a interpretação do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral nem a evolução do processo de decisão da Comissão.»*

## I. INTRODUÇÃO

1. Por assistência *a posteriori* entende-se a atribuição, por parte de uma autoridade de gestão, da assistência da UE a uma operação cujas despesas, de fontes nacionais, foram já efetuadas ou cuja conclusão se verificou antes de a assistência da UE ser formalmente solicitada ou concedida (a seguir, «assistência da UE *a posteriori*»).
2. A Comissão não é favorável à atribuição de assistência da UE *a posteriori*, visto que tal representa um risco elevado, como descrito em pormenor mais adiante. A presente nota visa enumerar as regras a que as autoridades de gestão devem ater-se, caso incluam operações *a posteriori* nos programas operacionais.
3. A assistência da UE *a posteriori* deve ser claramente distinguida da sobrelocação, ou seja, dos programas cujo volume de projetos é superior ao âmbito financeiro do programa. Sempre que no Estado-Membro se verifique esta prática de sobrelocação<sup>1</sup>, haverá projetos suplementares cuja seleção, desenvolvimento e execução iniciais serão realizados em conformidade com os requisitos aplicáveis ao programa operacional. Em várias ocasiões, os serviços da Comissão têm incentivado as autoridades de gestão a aplicar a sobrelocação para maximizar a utilização dos fundos estruturais e do fundo de coesão que, contrariamente ao financiamento *a posteriori*, não apresenta o mesmo nível de riscos e desvantagens.

## II. POSIÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A ASSISTÊNCIA DA UE A POSTERIORI

4. Embora não haja nenhuma disposição jurídica explícita que proíba a assistência da UE *a posteriori*, a Comissão não recomenda esta prática. As operações selecionadas *a posteriori* para cofinanciamento são frequentemente iniciadas ou realizadas sem responder expressamente aos objetivos de um programa e às exigências legais específicas associadas à assistência da UE. Em consequência, implicam um elevado risco de incumprimento das regras pertinentes, quer nacionais quer da União. Convém que os Estados-Membros saibam que correm um risco considerável de apresentar despesas não elegíveis à Comissão e que, nesse caso, terão de suportar as respetivas consequências.
5. No caso de as Autoridades de Gestão decidirem o financiamento *a posteriori*, cabe-lhes garantir: que as operações financiadas pelos Fundos cumprem as disposições do Tratado e dos atos adotados ao abrigo deste último (artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006); que as operações são selecionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional; e que cumprem as regras nacionais e da União aplicáveis durante todo o período da sua execução (artigo 60.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006). A autoridade de gestão tem de determinar se tais operações estão em plena conformidade com todas as disposições regulamentares antes de tomar uma decisão de apoiar essas operações no âmbito de um programa operacional.

---

<sup>1</sup> Regra geral, tal acontece no fornecimento de serviços ou infraestruturas públicos cuja procura é conhecida e quando as necessidades nacionais e os programas de investimento podem exceder o volume dos programas apoiados pela UE.

### III. RISCOS DE PRESTAR ASSISTÊNCIA DA UE *A POSTERIORI*

6. A autoridade de gestão e, no âmbito das suas competências, as autoridades de certificação e de auditoria têm a obrigação de verificar que as operações *a posteriori* respeitam **todas as regras aplicáveis**.
7. Devido à natureza das operações *a posteriori*, devem prestar especial atenção ao respeito das seguintes regras:

(a) **Regras de elegibilidade das despesas:**

- Em conformidade com o artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a data de início da elegibilidade da despesa durante o período de 2007-2013 tem início na data de apresentação dos programas operacionais à Comissão ou a partir de 1 de janeiro de 2007, consoante o que ocorrer primeiro. Por conseguinte, as despesas pagas pelo beneficiário antes da data de início de elegibilidade não são elegíveis.
- As operações concluídas<sup>2</sup> antes do início da data de elegibilidade não são elegíveis (artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006).
- Caso uma nova categoria de despesa constante do Quadro 1 da Parte A do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão seja acrescentada no momento da revisão de um programa operacional ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, todas as despesas abrangidas por essa categoria são elegíveis a partir da data da apresentação à Comissão do pedido de revisão do programa operacional.

(b) **CrITÉRIOS de seleção fixados pelo comité de acompanhamento:**

- As despesas só são elegíveis quando efetuadas em operações decididas pela autoridade de gestão do programa operacional em causa, ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com os critérios fixados pelo comité de acompanhamento. A autoridade de gestão deve assegurar que a operação é selecionada em função dos critérios de seleção aplicáveis. Regra geral, os critérios de seleção aplicáveis são os que se encontram em vigor no momento em que a operação for selecionada para a assistência da UE.

(c) **Respeito pelas regras da União e nacionais, incluindo, em matéria de:**

- i. contratos de direito público;

---

<sup>2</sup> Para a definição de operação concluída, ver artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e nota de orientação para o COCOF sobre o encerramento parcial (COCOF 08/0043/03-EN, página 3):

«Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 130/2006, com a redação que lhe foi dada «(...), considera-se que as operações foram concluídas sempre que as atividades previstas tenham sido efetivamente realizadas e em relação às quais tenham sido pagas todas as despesas dos beneficiários e a respetiva participação pública».

Uma operação pode, assim, ser considerada concluída se forem simultaneamente cumpridos os seguintes três critérios:

- as atividades foram efetivamente realizadas (não é necessária qualquer outra atividade para concluir a operação);
- todas as despesas dos beneficiários foram pagas (não há outros pagamentos a efetuar pelo beneficiário);
- a contribuição pública foi paga ao beneficiário (não há outros pagamentos a efetuar ao beneficiário)».

- ii. auxílios estatais, incluindo o efeito de incentivo do auxílio;
- iii. ambiente e combate à discriminação, incluindo em matéria de acessibilidade e de princípios de igualdade entre homens e mulheres;
- iv. informação e publicidade;
- v. disponibilidade de documentos: obrigação de conservar documentos durante 3 anos após o encerramento, em conformidade com o artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006;
- vi. projetos geradores de receitas (artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006);
- vii. durabilidade das operações (artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006);
- viii. atos jurídicos nacionais ou documentos estratégicos/do programa (QREN, disposições específicas ao programa) que definem as condições específicas para a assistência da UE;
- ix. artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, que exige a capacidade de demonstrar, em qualquer momento, que não houve duplo financiamento<sup>3</sup>.

As condições específicas da assistência da UE em matéria de informação e de publicidade devem ser respeitadas a partir do dia da seleção da operação para a assistência da UE.

**(d) Procedimentos de gestão e controlo financeiros**, incluindo a necessidade de cumprir o seguinte:

- i. requisitos da pista de auditoria;
- ii. artigo 60.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, no que se refere aos controlos da autoridade de gestão sobre as despesas declaradas, incluindo as verificações no terreno;
- iii. artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 em matéria da independência da auditoria.

**A autoridade de gestão deve assegurar que todas as disposições regulamentares pertinentes e condições para o cofinanciamento das operações *a posteriori* foram respeitadas e que os beneficiários (e, se pertinente, os destinatários finais) são informados da assistência da UE logo que a operação tenha sido selecionada para o efeito. Se a autoridade de gestão não controlar rigorosamente a conformidade das disposições acima referidas, as operações em causa não serão selecionadas para assistência da UE. A autoridade de gestão deve garantir a adequação das verificações de gestão das operações em causa, tendo em conta os riscos específicos correlacionados. Para este efeito, a autoridade de gestão pode decidir, por uma questão de boa prática, cooperar estreitamente com as autoridades de auditoria nacionais no acompanhamento das operações *a posteriori*, a fim de**

---

<sup>3</sup> Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, as verificações pela autoridade de gestão incluirão procedimentos para evitar o duplo financiamento de despesas com outros regimes comunitários ou nacionais e com outros períodos de programação. A experiência anterior demonstrou que uma operação iniciada no âmbito de um regime ou programa nacional foi selecionada por vezes para a assistência da UE, enquanto continuava a usufruir do apoio do regime ou programa nacional. As autoridades de gestão devem, por conseguinte, garantir que as mesmas despesas para a mesma operação não são certificadas e reembolsadas duas vezes, a primeira no âmbito de um regime nacional/regional e a segunda ao abrigo do programa dos fundos estruturais e do fundo de coesão.

**permitir a sua fácil identificação e informar a autoridade de auditoria explicitamente sobre a existência e dimensão das mesmas.**

**Antes de certificar as despesas relativas a estas operações à Comissão, a autoridade de certificação deve, em conformidade com o artigo 61.º, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, verificar se as despesas declaradas estão em conformidade com as regras nacionais e da União aplicáveis e foram efetuadas em operações selecionadas para financiamento, em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa e as regras nacionais e da União.**

**A Comissão considera qualquer operação que não cumpra as regras aplicáveis irregular e procederá a correções financeiras em conformidade.**